



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral de Contas

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022-MP/JBS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador-geral, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídico-administrativa:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, "caput", da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público, dentre outras coisas, promover a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso II e III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela conservação do patrimônio público e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a função institucional do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em exercer o controle externo e, em sua atividade pedagógica, evitar atos que causem dano ao Erário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelos municípios, de responsabilidade de gestão fiscal, que "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

CONSIDERANDO que a "contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento da pandemia, é absolutamente consentânea com as normas constitucionais e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável", conforme definido pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no julgamento das ADI 6442, 6447, 6450 e 6535, e, ainda, a necessidade de se evitar a irresponsabilidade fiscal dos entes federativos por quaisquer razões que a sustentem;

CONSIDERANDO que, em regra, a investidura em cargo público depende da aprovação previa em concurso público e que os cargos em comissão devem destinar-se somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) e as contratações por tempo determinado devem atender somente a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral de Contas

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 11, de 04 de outubro de 2021, deste egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de governo municipal a fim de resguardar a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, e, ainda o art. 118, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Relator no TSE – Tribunal Superior Eleitoral, que determinou a realização de eleições majoritárias suplementares no município de Coari nos autos do processo nº 0600296-31.2020.6.04.0008;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 24, de 25 de outubro de 2021, que estabeleceu instruções e aprovou o calendário eleitoral para prefeito e vice prefeito no município de Coari em 05.12.2021;

CONSIDERANDO que os candidatos KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA e EDILSON DE OLIVEIRA LIMA foram eleitos e já diplomados aos cargos de prefeito e vice prefeito, respectivamente, de Coari (AM);

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Coari que:

I – Não sejam criados novos cargos em comissão, até que seja finalizado o concurso público para provimento de cargos efetivos;

II – Seja dada prioridade à nomeação de servidores efetivos, oriundos do concurso público em andamento, em detrimento à nomeação de servidores temporários por meio de processo seletivo;

III – Seja suspensa a concessão ou aumento de gratificações e demais vantagens, salvo em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança;

IV – Seja feita somente a renovação dos contratos de servidores temporários estritamente necessários à condução de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança;

V – Seja realizado o recadastramento de todos os servidores efetivos;

VI – Seja determinada a suspensão e cancelamento de todos os contratos, salvo aqueles relacionados a serviços essenciais como saúde, educação e segurança;

VII – Revisão de todas as despesas correntes, como aluguel de imóveis e veículos;

VIII – Outras medidas de reequilíbrio das contas públicas que se julgarem necessárias.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários, tornando evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral de Contas

No mais, salienta-se que o não atendimento das providências recomendadas poderá ensejar representação junto ao Tribunal de Contas, postulação de responsabilização quanto aos valores indevidamente recebidos e medidas para o ressarcimento ao Erário, além de outras providências na defesa da ordem jurídica.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão a presente recomendação com o encaminhamento a este Ministério Público dos documentos comprobatórios pertinentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador Geral de Contas – MPC/AM